LEI Nº 8.377, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

(PL de autoria do vereador Othniel Harfuch)

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Indaiatuba.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Município de Indaiatuba, portando alimentos destinados a seu consumo próprio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eventos esportivos: competições, torneios e atividades físicas ou recreativas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizadas em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou locais similares;

II – eventos institucionais: encontros promovidos por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis ou estabelecimentos de ensino;

III – eventos culturais ou de lazer: apresentações ou exposições artísticas, literárias, musicais, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços independentes, centros comunitários ou locais análogos.

Art. 2º O diagnóstico de Doença Celíaca deverá ser comprovado por meio de laudo médico que contenha o nome completo do paciente e a indicação expressa da patologia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 3º O ingresso de alimentos restringe-se à quantidade compatível com o consumo pessoal durante o período de realização do evento.

Art. 4º Os alimentos portados não poderão representar risco à segurança do local do evento ou à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I – embalagens de vidro ou latas;
II – utensílios perfurocortantes;
III – substâncias ou produtos inflamáveis.

Art. 5º É vedada a comercialização ou revenda, no local do evento, dos alimentos destinados ao consumo próprio.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira autuação;
II – multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 22 de outubro de 2025